



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 178, DE 2019 **(Do Sr. Igor Timo)**

Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1735/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 307 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de falsa identidade.

Art. 2º O art. 307, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 307.

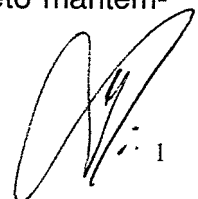
Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de autodefesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.735/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-



se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O dispositivo penal, que já conta com redação de mais de 70 anos, já não é capaz de intimidar a prática deste crime. Tal crime é bastante comum. Muitos indivíduos quando são encaminhados pela Polícia Militar aos plantões das unidades de Polícia Judiciária mentem sobre o seu nome e sua qualificação, normalmente para que seu histórico criminal não seja descoberto ou para se eximir de eventual cumprimento de mandado de prisão em aberto.

Este projeto tem como objetivo aumentar a pena do delito e incluir como agente aquele que procurar enganar autoridade policial para que não seja preso.

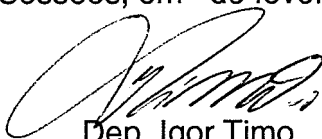
O Superior Tribunal de Justiça chegou a publicar a Súmula 522, em 06 de abril de 2015, para considerar como típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A decisão do STJ teve como precedente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar uma questão de ordem, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Segundo o STF, “o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.



Dep. Igor Timo
Podemos/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

TÍTULO X
 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
 DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO